



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 393.788 - MT (2017/0068598-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TEGIVAN LUIZ DE MORAIS
ADVOGADO : ARTUR BARROS FREITAS OSTI E OUTRO(S) - MT018335

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE AFASTAR INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se os argumentos trazidos pelo agravante em nada inovaram, não sendo suficientes para alterar o entendimento adotado, deve ele ser mantido por seus jurídicos e próprios fundamentos.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 393.788 - MT (2017/0068598-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **TEGIVAN LUIZ DE MORAIS**
ADVOGADO : **ARTUR BARROS FREITAS OSTI E OUTRO(S) - MT018335**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento da Ação Penal nº 9775-47.2011.811.0042 em relação ao paciente (fls. 311/323).

Sustenta o agravante, em síntese, que não é inepta a denúncia oferecida.

Requer seja reconsiderada a decisão guerreada ou submetida a matéria à apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 393.788 - MT (2017/0068598-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 311/323):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Tegivan Luiz de Moraes, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que denegou writ lá impetrado sob o nº 57918/2014.

O paciente teve contra si recebida denúncia pela prática dos delitos descritos nos arts. 1º, § 4º, incisos V e VII, da Lei 9.613/98 e artigos 305 e 312, ambos do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, inépcia da denúncia, por ausência de descrição dos fatos criminosos, eis que a denúncia se limitou a tecer considerações teóricas acerca dos crimes imputados ao paciente, bem como apontar a função por ele exercida a época dos fatos, porém, deixou de narrar qualquer conduta que seja voltada ao intento criminoso (fls. 7).

Acrescenta que (...) Enquanto aqueles [outros réus] respondiam a denúncia por figurarem na condição de sócios das empresas e Primeiro Secretário da Mesa Diretora da AL/MT, o paciente responde por figurar como Secretário de Finanças da AL/MT a época dos fatos. Ou seja, todos os acusados foram alvos da ação penal em função do cargo que ocupam/ocuparam e não por eventuais condutas delitivas praticadas (fl. 19).

Requer, por isso, em sede liminar, a suspensão do processo nº 9775-47.2011.811.0042 e, no mérito, o trancamento da ação penal.

A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 276).

Informações atualizadas prestadas em 12.4.2017 e 17.4.2017 (fls. 281/284 e 285/299).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ. Caso contrário, pela sua denegação (fls. 302/308).

É o relatório.

DECIDO.

O Tribunal a quo assim se pronunciou (fl. 27/49):

[...]

Conforme relatado, trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Tegivan Luiz de Moraes, com vistas ao trancamento da ação penal n.º 977-47.2011.811.0042, que tramita perante a Vara Especializada contra o Crime Organizado, Ordem Tributária e Econômica, Crimes contra a Administração Pública e Crimes de Lavagem de Dinheiro da Comarca de Cuiabá/MT, sustentando a inépcia da denúncia ofertada pela Justiça Pública Federal (fls. 28 a 138 TJMT) e ratificada pelo Ministério Público Estadual (fls. 147 a 149 TJMT).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante os judiciosos argumentos é sabido que somente em hipóteses excepcionalíssimas é que se faz comportável o trancamento de ação penal via habeas corpus.

(...)

O trancamento da ação penal só é possível quando se tornar patente e incontroversa a inocência do acusado ou a atipicidade da conduta, pois, havendo fatos que configuram, em tese, o crime, e indícios da autoria, ocorre justa causa para o prosseguimento do procedimento judicial.

Argui o impetrante que, a peça vestibular acusatória (fls. 28 a 138TJMT) ofertada pela Justiça Pública não se adequa a formalidade prevista no artigo 41 do Código de Processo Penal, asseverando que somente ressaem desta "(...) acusações vagas, as quais se limitou a dizer que "Presentes, na espécie, liames intersubjetivos e material entre os Denunciados pela existência de associação criminosa, composta por integrantes do Poder Legislativo e por Empresários" (fl. 87 da Denúncia), porém, não detalhou, ou ao menos mencionou, qualquer conduta do paciente voltada à prática dos delitos descritos na denúncia (a qual focou mais na fundamentação para manter os autos na instância superior do que nas supostas condutas criminosas dos acusados), nem também demonstrou qualquer liame subjetivo entre os denunciados.

11. Portanto, é necessário que a denúncia descreva, ao menos brevemente, o fato criminoso com as suas circunstâncias e o nexos causal entre os fatos e as condutas dos denunciados, o que não foi feito no caso em questão. " (sic. - fls. 04 a 05 TJMT)

Pois bem, para analisar o requerido no mandamus constitucional - trancamento da ação penal -, têm-se de verificar a adequação da denúncia as formalidades preconizadas pelo Código de Processo Penal em seu artigo 41, in verbis:

(...)

O proponente da peça vestibular acusatória, seja o ministério público, através de sua legitimidade definida na Carta Política, ou o querelante na ação penal privada, deverá ater-se aos elementos constantes no dispositivo legal alhures reproduzido.

A denúncia ou queixa-crime somente serve a um fim proposto pelo ordenamento jurídico, de imputar a agente determinado, a autoria de delito capitulado na legislação pátria.

Ou seja, lógico seria, como assim o é, a descrição do fato delituoso com todas as circunstâncias, posto ser essa sua exclusiva e una função.

(...)

Contudo, a prática forense, arrimada nas não tão recentes decisões emanadas dos tribunais pátrios, vem admitindo denúncias que não discorrem com minúcias os fatos criminosos, sendo denominada pelo meio jurídico como denúncia genérica. Tal situação de elasticização é plenamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificada pela complexidade em apurar responsabilidade nos delitos de autoria coletiva, que, por vezes, só serão totalmente esclarecidos quando empregado os instrumentos colocados a disposição pela lei processual penal.

A citada jurisprudência não permite denúncias vazias, omissas, ou ainda, fundada em frágeis indícios de autoria e materialidade, ela, unicamente, atenua o rigor da lex, permitindo ao membro do parquet oferecer denúncia contendo narrativa genérica acerca da participação de cada agente no delito.

Todavia, a atenuação do rigor da normal processual penal, não desonera o ministério público de descrever nas razões acusativa, a ação ou omissão praticada pelos denunciados, o nexo causal destas ações com o resultado danoso, com escopo de investir o magistrado do conhecimento dos fatos.

Noutro norte, a denúncia genérica, quando ofertada, deve respeitar a garantia constitucional do devido processo legal, possibilitando aos denunciados exercerem os princípios da ampla defesa e do contraditório.

(...)

Pois bem, volvendo ao caso trazido a julgamento nestes autos, não identifico na denúncia ofertada pelo membro do ministério público, a falta de justa causa.

Extraí-se da peça inicial acusatória a imputação ao paciente dos delitos capitulados nos seguintes comandos legais: artigo 288, artigo 359-D, artigo 305 e artigo 312, § 1º, todos do Código Penal, artigo 90, da Lei n.º 8.666/1993 e, artigo 1º, incisos V e VII, § 4º, da Lei n.º 9.613/1998.

Em minuciosa leitura, logra-se na conclusão que a Justiça Pública, em relação ao beneficiário, deu consecução ao artigo 41 do Código de Processo Penal, respeitando-se as formalidades prescritas para dar embasamento ao início do curso da ação penal em comento.

Inicialmente, é deveras necessário ressaltar que as imputações que incidem sobre os denunciados, o foram com base em "(...) face dos documentos entregues ao MPE pela Sr." CLEUDES DE FATIMA ZUCHI, bem como suas declarações sobre irregularidades no âmbito da AL/ MT, para fraudar licitações e viabilizar a transferência de recursos públicos a Terceiros.

A Sra. CLEUDES DE FÁTIMA ZUCHI (a fls. 07/ 10), apontou irregularidades nos Procedimentos Licitatórios da Assembleia Legislativa, principalmente, em Cartas-Convite; ainda, noticiou haver a AL/MT recebido Notas Fiscais da Empresa AGIL COMUNICAÇÃO sem a efetiva prestação dos serviços, sendo o dinheiro pago à Empresa (cit.) repassada pelo Sr. João Pedro Marques ao Deputado Sr. JOSÉ GERALDO RIVA (na condição de 1º Secretário da AL/MT). " (sic. Denúncia - Capítulo 5 - FATOS- fls. 52 TJMT)

Pois bem, a documentação provida pela testemunha Cleudes de Fátima Zuchi, e suas declarações, foram os elementos que deram azo à instauração da ação penal, inclusive, são empregadas na descrição dos delitos, conforme se observa da seguinte transcrição, referente ao delito tipificado no artigo 90, da Lei n.º 8.666/1993:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Denúncia contra os Srs. Silval da Cunha Barbosa (atual Governador do Estado), Humberto Melo Bosaipo (atual Conselheiro do Tribunal de Contas do Mato Grosso), José Geraldo Riva (Deputado com diploma cassado pelo TRE/MT), Jerônimo Hermínio Barreto (Deputado Estadual) e os Servidores da AL/ MT Guilherme Garcia e Tegivan Moraes, por haverem, como representantes/servidores da AL/MT, durante o período de 1999/ 2003, fraudado procedimentos licitatórios, na modalidade Cartas-convites para serviços não existentes, em ajuste com outros licitantes, realizando pagamentos a supostas empresas vencedoras, sem contraprestação em serviços, com emissão de fraudulentas Notas de Serviço.

Os ora Denunciados Sr. Silval da Cunha Barbosa (atual Governador do Estado), Sr. Humberto Melo Bosaipo (atual Conselheiro do Tribunal de Contas do Mato Grosso), Sr. José Geraldo Riva (Deputado com diploma cassado pelo TRE/MT), Sr. Jerônimo Hermínio Barreto (Deputado Estadual), juntamente com os servidores Sr. Luiz Eugênio de Godoy (já falecido), Sr. Guilherme Garcia e **Sr. Tegivan Moraes, realizaram pagamentos a empresas vencedoras de certames licitatórios, na modalidade convite, sem observar o devido procedimento, no que tange às fases Interna e Externa do Procedimento Licitatório, havendo fortes indícios de fraude às licitações (com dispêndio de recurso público sem a devida contraprestação em serviços).**

A fls. 165/166, há o Termo de Declarações de CELSO ANTÔNIO SARTORI, perante a Autoridade Policial, sobre o modus operandi da Fraude perpetrada, verbis:

(...) DECLAROU: QUE o declarante trabalha em um escritório de contabilidade, Primos Contabilidade, que localiza-se na cidade de Várzea Grande - MT; QUE no ano de 2000 até 2004, era sócio de um escritório de contabilidade GCINCO, que localizava-se na Av. General Mello, nº 253, Bairro Dom Aquino, que os outros sócios eram as pessoas de Cristiano Batista e Luiz Eduardo Amorim; QUE a pessoa de CLEUDES DE FÁTIMA ZUCHI, procurou o declarante no ano de 2003, para contratar serviços contábeis para a pessoa de JOÃO PEDRO MARQUES, que tem as seguintes características, pessoa branca, cabelos castanhos, olhos claros, que foi combinado que o declarante receberia pelos serviços cerca de RS 600,00 (seiscentos reais) por mês; QUE a princípio os serviços eram prestados somente para a pessoa de JOÃO PEDRO MARQUES e consistia em realizar declaração de imposto de Renda, sendo que posteriormente passou a prestar serviços também para algumas empresas de sua propriedade tais sejam: POLIGRÁFICA EDITORA LTDA, ÁGIL COMUNICAÇÃO EDITORA LTDA, RDM, JP MARQUES e outras empresas que não se recorda os nomes no momento; QUE o declarante tinha mais contato com a pessoa de CLEUDES, que o serviço para tais empresas era realizado da seguinte forma, a pessoa de CLEUDES levava disquetes contendo números dos processos da licitação, daí eram preenchidos os campos vazios, que eram completados com dados dos contratos sociais das empresas, os contratos sociais eram levados pela CLEUDES, que nos disquetes haviam identificação de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos licitatórios eram da Assembléia Legislativa de Mato Grosso; QUE os campos vazios eram completados com nome das empresas, CNPJ, endereço, nome dos sócios, objeto social; QUE toda a documentação era levada a mando de JOÃO PEDRO MARQUES, era preenchido e devolvido, para a CLEUDES; QUE perguntado ao declarantes e já preencheu dados nos disquetes das empresas CCM PRESS e GMA PROPAGANDA, DC GRÁFICA, respondeu que não se recorda, que apenas preenchia os dados e devolvia para a pessoa de CLEUDES; QUE o declarante nunca recebeu nenhum dinheiro pelos serviços que prestou, por isso que deixou de realizar, que o declarante saiu da empresa GCINCO na época, e os documentos fiscais foram todos retirados da empresa; QUE perguntado ao declarante se alguma vez suspeitou que tratava-se de procedimentos para fraudar processos licitatórios, respondeu que não; QUE perguntado ao declarante se possui alguma documentação ou algum disquete no qual trabalhava, respondeu que não; QUE o declarante deixa consignado, que não conhece os procedimentos de processos de licitação, que pensava que estava desenvolvendo um trabalho normal de contabilidade; Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, encerrado as 17:00 horas, vai devidamente assinado pela autoridade, pelo(a) declarante e por mim, escrivão(á), que o digitei. As Declarações da Sr." CLEUDES DE FÁTIMA ZUCHI (fls.07/10 (08/ 09), perante o Ministério Público do Estado do Mato Grosso esclarecem a existência de suposto esquema de pagamento a vencedores de licitações fraudadas. As irregularidades apontadas pela Declarante a fls. 08/09,"(...) a declarante tendo conhecimento de algumas irregularidades, principalmente no tocante a participação em cartas convite da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA e a emissão de notes em nome da empresa AGIL COMUNICAÇÃO sem que os serviços tivessem sido efetivamente prestados tendo ainda ouvido do Sr. JOÃO PEDRO MARQUES que parte do dinheiro advindo da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA era novamente repassado pelo Sr. JOÃO PEDRO MARQUES ao deputado JOSÉ GERALDO RTVA; a declarante também tinha conhecimento através do Sr. JOÃO PEDRO MARQUES e do contador CELSO SARTORI que as cartas-convite eram, na verdade, um jogo de cartas marcadas pois o Sr. JOÃO PEDRO MARQUES já sabia com antecedência qual a empresa que iria vencer, inclusive a declarante e o contador a pedido de JOÃO PEDRO MARQUES já pegaram assinaturas de outras empresas que deveriam figurar como concorrentes na licitação, apenas para preencher o número, sendo que estas empresas eram a CCM PRESS e G.MA PROPAGANDA, as vezes concorria também a empresa POUGRAFICA e DCGRAFICA (DIÁRIO DE CUIABÁ GRÁFICA); Segundo a declarante Sr. JOÃO PEDRO MARQUES negociava as cartas-convite diretamente com o deputado RIVA posto que o Sr. JOÃO PEDRO MARQUES tinha acesso direto ao deputado e também com a pessoa de EDMAR e TEGIVAM, pessoas essas tidas como integrantes do departamento financeiro da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, inclusive a declarante fazia contatos telefônicos com o Sr. EDMAR visando entrega de notas fiscais das empresas AGIL, POLIGRAFICA, JPMARQUES, VIEIRA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARVALHO sendo que essas notas já se encontravam preenchidas com o histórico da serviço e com o valor e esses valores eram repassados a declarante pelo Sr. **JOÃO PEDRO MARQUES**, sendo que o recebimento do dinheiro pago pela ASSEMBLÉIA caia diretamente na contadas empresas, sendo que a conta aberta em nome da empresa **ÁGIL COMUNICAÇÃO LTDA** era administrada pela declarante (...). A declarante também tomou conhecimento deque um cheque no valor de R\$ 64.000,00 pago pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA em nome da empresa **ÁGIL COMUNICAÇÃO E EDITORA LTDA**, cheque esse que foi endossado pela declarante e entregue ao Sr. **JOÃO PEDRO MARQUES** teria sido descontado na agência do Banco do Brasil que funciona dentro da própria ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, sendo que o Sr. **JOÃO PEDRO MARQUES** falou para a declarante que parte deste dinheiro seria entregue por ele ao deputado **JOSÉ RIVA** e a declarante não sabe o que o Sr. **JOÃO PEDRO MARQUES** teria feito com o resto do dinheiro (...)"

(destacamos)" (sic. - Denúncia - Título II - Dos Crimes Antecedentes - Capítulo 1 - Lei n.º 8.666/93 - art. 90 - fls. 67 a 68 TJMT)

Em relação ao delito previsto no artigo 312, § 1º, do Código Penal, a Justiça Pública assim descreveu a conduta:

"De acordo com as provas dos autos, realizadas licitações pela AL/MT, modalidade Convite, no período de 1999 a 2003, com a ultimação de pagamentos, sem a devida contraprestação em serviços.

Ademais, **constam declarações da Sr. CLEUDES DE FATIMA ZUCHI** (fls. 07/10 (08/09) perante o Ministério Público do Estado de Mato Grosso **sobre um suposto esquema de pagamento a vencedores de licitações fraudadas**, por serviços supostamente prestados à AL/MT, **havendo apropriações dos valores desviados, por integrantes da AL/MT** Sr. Silva da Cunha Barbosa (atual Governador do Estado), Sr. Humberto Melo Bosaipo (atual Conselheiro do Tribunal de contas do Mato Grosso), Sr. José Geraldo Riva (Deputado com diploma cassado pelo TER/MT), Sr. Jerônimo Hermínio Barreto (Deputado Estadual), **juntamente com os servidores** Sr. Luiz Eugênio de Godoy (já falecido), Sr. Guilherme Garcia e **Sr. Tergivan Moraes**.

As irregularidades apontadas pela Declarante a fls. 08/09, verbis:

"(...) a declarante tendo conhecimento de algumas irregularidades, principalmente no tocante a participação em cartas convite da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA e a emissão de notas em nome da empresa **AGIL COMUNICAÇÃO** sem que os serviços tivessem sido efetivamente prestados tendo ainda ouvido do Sr. **JOÃO PEDRO MARQUES** que parte do dinheiro advindo da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA era novamente repassado pelo Sr. **JOÃO PEDRO MARQUES** ao deputado **JOSÉ GERALDO RTVA**; a declarante também tinha conhecimento através do Sr. **JOÃO PEDRO MARQUES** e do contador **CELSO SARTORI** que as cartas-convite eram, na verdade, um jogo de cartas marcadas pois o Sr. **JOÃO PEDRO MARQUES** já sabia com antecedência qual a empresa que ira vencer, inclusive a declarante e o contador a pedido de **JOÃO PEDRO MARQUES** já pegaram assinaturas de outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresas que deveriam figurar como concorrentes na licitação, apenas para preencher o número, sendo que estas empresas eram a CCM PRESS e G.MA PROPAGANDA, as vezes concorria também a empresa POLIGRÁFICA e DC GRAFICA (DIÁRIO DE CUIABÁ GRÁFICA); **Segundo a declarante Sr. JOÃO PEDRO MARQUES negociava as cartas-convite diretamente com o deputado RIVA posto que o Sr. JOÃO PEDRO MARQUES tinha acesso direto ao deputado e também com a pessoa de EDMAR e TEGIVAM, pessoas essas tidas como integrantes do departamento financeiro da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, inclusive a declarante fazia contatos telefônicos com o Sr. EDMAR visando entrega de notas fiscais das empresas AGIL, POUGRAFICA, JPMARQUES, VIEIRA E CARVALHO sendo que essas notas já se encontravam preenchidas com o histórico da serviço e com o valor e esses valores eram repassados a declarante pelo Sr. JOÃO PEDRO MARQUES, sendo que o recebimento do dinheiro pago pela ASSEMBLÉIA caia diretamente na contadas empresas, sendo que a conta aberta em nome da empresa ÁGIL COMUNICAÇÃO LTDA era administrada pela declarante(...)** A declarante também tomou conhecimento de que um cheque no valor de R\$ 64.000.00 pago pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA em nome da empresa ÁGIL COMUNICAÇÃO E EDITORA LTDA, cheque esse que foi endossado pela declarante e entregue ao Sr. JOÃO PEDRO MARQUES teria sido descontado na agência do Banco do Brasil que funciona dentro da própria ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, sendo que o Sr. JOÃO PEDRO MARQUES falou para a declarante que parte deste dinheiro seria entregue por ele ao deputado JOSÉ RIVA e a declarante não sabe o que o Sr. JOÃO PEDRO MARQUES teria feito com o resto do dinheiro (...)"

Na espécie, houve desvio de dinheiro público, em proveito alheio e próprio, mediante pagamentos por serviços inexistentes, havendo sido favorecidos empresários, sócios-empresários e procuradores das empresas e, ainda, membros da AL/MT, configurando o tipo do CP- art. 312, § 1º (Peculato-desvio).

Há indícios fortes de autoria e materialidade do desvio de dinheiro público em benefício alheio e próprio, havendo pagamento por serviços públicos não realizados a empresas incumbidas de repassar parte desses valores a representantes da AL/MT.

Conforme noticiado a fls. 08/09, os serviços eram contratados mediante Fraude em licitações, sendo as negociações realizadas entre os Srs. João Pedro Marques (Procurador da empresa Polígrafica Editora Brasiliense Ltda., Empresário titular da J. P. Marques Editora e Sócio - gerente da Empresa Datamarketing Consultoria & Pesquisa Ltda.), o Deputado Estadual Sr. José Geraldo Riva e os Servidores Sr. Edmar e Sr. Tergivan, de forma que, após o recebimento dos valores pagos pela AL/MT, as sociedades comerciais repassavam parte do dinheiro ao Sr. José Geraldo Riva."

(sic. - Denúncia - Título II - Dos Crimes Antecedentes - Capítulo 2 - Código Penal - Artigo 312, § 1º - fls. 78 a 79 TJMT)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal tratou o delito previsto no artigo 359-D, com a seguinte argumentação:

"Além dos crimes supracitados, temos violação ao CP - art. 359-D.

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Tipificação introduzida com a Lei n° 10.028, de 19 de outubro de 2000, sendo aplicada apenas aos fatos ocorridos após esta data e que esteja, fora do prazo de prescrição.

Nas espécie, assinados cheques para pagamentos no âmbito da AL/MT pelo Sr. Silval da Cunha Barbosa (atual Governador do Estado), Sr. Humberto Melo Bosaipo (atual Conselheiro do Tribunal de Contas do Mato Grosso), Sr. José Geraldo Riva (Deputado com diploma cassado pelo TRE/MT), Sr. Jerônimo Hermínio Barreto (Deputado Estadual), em coautoria com os servidores Sr. Luiz Eugênio de Godoy (falecido), Sr. Guilherme Garcia e Sr. Tergivan Moraes, sendo as condutas praticadas conforme o Quadro abaixo (observada a data de vigência da Lei e o Prazo Prescricional):

[...]

Conforme se depreende do raciocínio anteriormente exposto, não foram cumpridas as fases necessárias ao Processo Licitatório. Os pagamentos foram realizados sem o devido procedimento licitatório (com dispêndio de recursos financeiros sem autorização legal).

Houve dispêndio de recurso público, pois houve realização de pagamento.

[...]

Ordenador de Despesa não é somente o responsável pelo pagamento como, também, aquele que tem poder es para sustá-lo (CP - art. 13).

Portanto, no caso, deve-se considerar a responsabilidade tanto do Presidente da Casa Legislativa, como do Ordenador de Despesas, tanto quanto dos Servidores que atuaram como Secretários de Finanças, considerando a responsabilidade individual no dispêndio de recursos públicos e, ainda, o poder decisório de cada um no controle do Orçamento do Poder Legislativo Estadual. " (sic. - fls. 86 e 90 TJMT)

Ao delito previsto no artigo 1º, incisos V e VII, § 4º, da Lei n.º 9.613/1998, foi assim descrito pelo Parquet.

"Na espécie, houve a contratação de serviços públicos, pela AL/MT, mediante procedimentos licitatórios fraudados, com desvio de dinheiro público, havendo sido beneficiados empresários, sócios-empresários e procurador de empresas, os quais ocultavam a origem ilícita do dinheiro auferido, por meio da emissão de Notas Fiscais "frias ", relacionadas à suposta prestação de serviços no âmbito da AL/ MT.

Parte dos benefícios percebidos pelos empresários,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócios-empresários e procurador de empresas era destinado aos agentes e servidores públicos pagadores.

A Declaração da ora Denunciada CLEUDES DE FATIMA ZUCHI, a fls. 08/09, verbis:

"(...) a declarante tendo conhecimento de algumas irregularidades, principalmente no tocante a participação em canas convite da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA e a emissão de notes em nome da empresa AGIL COMUNICAÇÃO sem que os serviços tivessem sido efetivamente prestados tendo ainda ouvido do Sr. JOÃO PEDRO MARQUES que parte do dinheiro advindo da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA era novamente repassado pelo Sr. JOÃO PEDRO MARQUES ao deputado JOSÉ GERALDO RIVA; a declarante também tinha conhecimento através do Sr. JOÃO PEDRO MARQUES e do contador CELSO SARTORI que as cartas-convite eram, na verdade, um jogo de cartas marcadas pois o Sr. JOÃO PEDRO MARQUES já sabia com antecedência qual a empresa que iria vencer, inclusive a declarante e o contador a pedido de JOÃO PEDRO MARQUES já pegaram assinaturas de outras empresas que deveriam figurar como concorrentes na licitação, apenas para preencher o número, sendo que estas empresas eram a CCM PRESS e G.MA PROPAGANDA, as vezes concorria também a empresa POLIGRÁFICA e DC GRAFICA (DIÁRIO DE CUIABÁ GRÁFICA); Segundo a declarante Sr. JOÃO PEDRO MARQUES negociava as cartas-convite diretamente com o deputado RIVA posto que o Sr. JOÃO PEDRO MARQUES tinha acesso direto ao deputado e também com a pessoa de EDMAR e TEGIVAM, pessoas essas tidas como integrantes do departamento financeiro da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, inclusive a declarante fazia contatos telefônicos com o Sr. EDMAR visando entrega de notas fiscais das empresas AGIL, POUGRAFICA, JP MARQUES, VIEIRA E CARVALHO sendo que essas notas já se encontravam preenchidas com o histórico da serviço e com o valor e esses valores eram repassados a declarante pelo Sr. JOÃO PEDRO MARQUES, sendo que o recebimento do dinheiro passava pela ASSEMBLÉIA caía diretamente na conta das empresas, sendo que a conta aberta em nome da empresa ÁGIL COMUNICAÇÃO LTDA era administrada pela declarante (...) A declarante também tomou conhecimento de que um cheque no valor de R\$ 64.000,00 passava pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA em nome da empresa ÁGIL COMUNICAÇÃO E EDITORA LTDA, cheque esse que foi endossado pela declarante e entregue ao Sr. JOÃO PEDRO MARQUES teria sido descontado na agência do Banco do Brasil que funciona dentro da própria ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, sendo que o Sr. JOÃO PEDRO MARQUES falou para a declarante que parte deste dinheiro seria entregue por ele ao deputado JOSÉ RIVA e a declarante não sabe o que o Sr. JOÃO PEDRO MARQUES teria feito com o resto do dinheiro (...)"

[...]

Demonstrado, na espécie, o esquema de desvio de dinheiro público e de gastos públicos não autorizados, liderado por integrantes da AL/MT e por empresários responsáveis pelas empresas beneficiadas, as quais "limpavam" o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capital auferido, por meio da emissão de Nota Fiscal "frias ".

De se destacar, na espécie, haver o Crime de Lavagem de Dinheiro sido cometido por Organização Criminosa, por meio da participação de 07 (sete) membros da AL/MT, sendo um falecido, e de 09 gerentes/administradores de empresas privadas, totalizando um Grupo de 16 pessoas.

[...]

Não se pode negar, na espécie, a habitualidade dos crimes perpetrados, tanto pelos integrantes das empresas, como pelos integrantes da AL/MT, o que se pode evidenciar pela quantidade de licitações fraudadas, indicada pela quantidade de cheques emitidos às pessoas jurídicas, em diversos períodos, e pelas Notas Fiscais emitidas por serviços não prestados, o que, por via de regra, determina a incidência da Causa de Aumento da Lei nº 9.613/98 - art. 1º, § 4º." (sic. - fls. 99 a 100, 107 e 111 TJMT)

Ao delito previsto no artigo 288, do Código Penal, o Ministério Público teceu os seguintes argumentos jurídicos:

"Presentes, na espécie, liames intersubjetivos e material entre os Denunciados pela existência de associação criminosa, composta por integrantes do Poder Legislativo Estadual e por Empresários, com a finalidade de desvio/apropriação de dinheiro público, mediante fraudes em procedimentos licitatórios e pagamentos por serviços não prestados, ocultando e dissimulando, através de grupos de empresas, a origem ilícito dinheiro obtido.

Associação entre os membros da AL/MT (Srs. Silva da Cunha Barbosa (atual Governador do Estado), Humberto Melo Bosaipo (atual Conselheiro do Tribunal de Consta do Mato Grosso), José Geraldo Riva (Deputado com diploma cassado pelo TER/MT), Jerônimo Hermínio Barreto (Deputado Estadual), juntamente com os servidores Luiz Eugênio de Godoy (já falecido), Guilherme Garcia e Tergivan Moraes, para desvio de dinheiro público em proveito alheio e próprio, mediante fraudes em procedimentos licitatórios e pagamentos por serviços não prestados, ocultando e dissimulando,juntamente com o Empresários, a origem do dinheiro obtido.

[...]

Demonstrado o vínculo associativo entre os ora Denunciados, os quais engendraram ilícito para a prática de crimes, tais como a promoção de diversos pagamentos, em revezamento, a empresas vencedoras de certames fraudulentos, sem a contrapartida de serviços.

[...]

De se destacar o liame subjetivo descrito pela ora Denunciada CLEUDES DE FÁTIMA ZUCHI (fls. 08/09), sobre a existência de procedimentos licitatórios fraudulentos, com favorecimento de empresas e desvio de dinheiro público, condutas que, segundo a ora Denunciada, foram praticadas pelos Srs. José Geraldo Riva (Deputado Estadual com diploma cassado pelo TER/ MT) e pelo Sr. João Pedro Marques, Servidor da AL/MT juntamente com os demais Integrantes da AL/MT, verbis:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto ao delito previsto no artigo 305, do Código Penal:

"Reiteradas requisições do MPE e da Autoridade Policial a AL/MT, para fornecimento de informações/documentos a respeito dos procedimentos licitatórios sob análise.

Justificada pela AL/MT a impossibilidade de remessa dos documentos (do ano de 2000) em face da destruição de toda a Documentação "Intermediária" arquivada na AL/MT, durante o Exercício Financeiro de 2000, conforme decidido na Reunião da Comissão instituída pelo Ato nº370/96, de 13/11/1996 (fls. 210/223).

Ausente justificativa da AL/MT sobre Documentos referentes a Outros Exercícios Financeiros.

Não consta dos autos Termo de Destruição de Documentos, sendo de supor a presença da figura do CP - art. 305 na modalidade "ocultar" documento.

A espécie enseja a aplicação do CP - art. 305, cujo teor, verbis:

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

Presente indícios de autoria e de materialidade do Crime de Supressão de Documento Público, a ensejar a incidência do CP - art. 305 (sobre a condenação por Indícios - o Título da Prova - na presente Denúncia). " (sic. - fls. 125 TJMT)

Veja-se, portanto que, as alegações incutidas no mandamus constitucional, com vistas ao trancamento da ação penal, não retratam a realidade trazida com a análise da denúncia. Assim, de falta de justa causa para a actio poenalis não há que se falar, mostrando-se, por outro lado, evidente a inexistência de qualquer óbice ao exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Ante ao exposto, não concedo a ordem de habeas corpus, em consonância com o parecer ministerial, reconhecendo a idoneidade da peça vestibular acusatória ofertada pelo Ministério Público Federal e ratificada pelo Ministério Público Estadual.

E como voto.

Da análise detida dos termos da peça acusatória, constata-se que figurou o paciente no rol de denunciados por ser, à época dos fatos, o Secretário de Finanças da Mesa Diretora da AL/MT, tendo sido apontado como colaborador direito de noticiado esquema criminoso.

Com efeito, apesar de referências a seu nome, ligadas a crime em tese praticados, não há efetiva narrativa das condutas delituosas imputadas ao paciente. É dizer, afora as referidas citações a seu nome, figura o paciente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peça acusatória como incurso na prática dos crimes narrados na denúncia, sem que, contudo, tenham sido especificadas as ações efetivamente por ele praticadas.

Toda denúncia necessita preencher aos requisitos do art. 41 do CPP, devendo conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

As exigências contidas no art. 41 do CPP foram estabelecidas para garantia e efetividade ao princípio da ampla defesa, pois imperioso que a peça acusatória contenha de forma especificada a imputação, ou seja, a exposição com rigor de detalhes dos fatos criminosos que tenham sido praticados, de forma a permitir ao acusado condições de formular sua defesa no limite da acusação penal que lhe é imposta.

No caso, a única conduta efetivamente descrita na denúncia foi a de colaborar com o esquema criminoso. Deste modo, diante da complexidade dos delitos cuja prática lhe foi atribuída, necessário seria a especificação de como o paciente praticou ou contribuiu para os fatos.

Da forma como estabelecida a denúncia, tem-se abstração e generalidade altamente deletéria para o exercício da ampla defesa e do contraditório, pois a denúncia genérica resta por inverter o ônus probandi, haja vista que a inobservância por parte do órgão acusador da descrição mínima da conduta imputada às acusadas, bem como do fato ocorrido, em última análise implica a incumbência das denunciadas em demonstrar a não participação no ilícito penal, como já assentou a Corte (APn 459/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 17/12/2010).

Registre-se que o cargo de Secretário de Finanças da Mesa Diretora da AL/MT não permite a conclusão de que tenha efetivamente atuado na prática delitiva. Daí exsurge a falha da peça acusatória.

Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus, para determinar o trancamento da ação penal nº 9775-47.2011.811.0042, em trâmite perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, quanto a Tegivan Luiz de Moraes, ressalvada a possibilidade de oferta de nova denúncia, desde que cumpridos os requisitos constantes do art. 41, CPP.

Publique-se.

Intimem-se.

Os argumentos trazidos pelo agravante em nada inovaram, não sendo suficientes para alterar o entendimento adotado, que mantenho por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao presente agravo regimental em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0068598-0

AgRg no
HC 393.788 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1064272016 779632013 97754720118110042

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARTUR BARROS FREITAS OSTI E OUTRO
ADVOGADO	: ARTUR BARROS FREITAS OSTI E OUTRO(S) - MT018335
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: TEGIVAN LUIZ DE MORAIS
CORRÉU	: SILVAL DA CUNHA BARBOSA
CORRÉU	: HUMBERTO MELO BOSAPO
CORRÉU	: JOSÉ GERALDO RIVA
CORRÉU	: JERONIMO HERMINIO BARRETO
CORRÉU	: GULHERME GARCIA
CORRÉU	: ACELINA FALCAO PEREIRA MARQUES
CORRÉU	: MARCO ANTONIO RAIMUNDO
CORRÉU	: JOAO PEDRO MARQUES
CORRÉU	: GUSTAVO ADOLFO CAPILE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE CIDALINO CARRARA
CORRÉU	: LUCIANA PEREIRA MARQUES MULLER DE ABREU E LIMA
CORRÉU	: CLEUDES DE FATIMA ZUCHI
CORRÉU	: JOSE CARLOS DIAS
CORRÉU	: LENILDES SILVA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: TEGIVAN LUIZ DE MORAIS
ADVOGADO	: ARTUR BARROS FREITAS OSTI E OUTRO(S) - MT018335

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.